



MUNICÍPIO DE  
VILA NOVA DE POIARES

## **EDITAL Nº 38 / 2021**

### **Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal**

**JOÃO MIGUEL SOUSA HENRIQUES**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 56º do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro,

**TORNA PÚBLICO** a Proposta nº 46/2021, de 11 de outubro – **Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal.**

Para constar e devidos efeitos, vai o presente edital ser afixado nos lugares de estilo, publicado no Boletim Municipal e no sítio institucional [www.cm-vilanovadepoiares.pt](http://www.cm-vilanovadepoiares.pt).

Vila Nova de Poiares, 15 de outubro de 2021  
O Presidente da Câmara Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Miguel Sousa Henriques', written over a horizontal line.



## MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Câmara Municipal  
Gabinete da Presidência

### PROPOSTA Nº 46 / 2021

#### **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**JOÃO MIGUEL SOUSA HENRIQUES**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, vem propor à Câmara Municipal o seguinte:

- que no passado dia 9 de outubro de 2021, foi instalada a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na sequência dos resultados alcançados no passado dia 26 de setembro de 2021;
- que A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.
- que a submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.
- o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adoção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.
- o Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais, e o Regime Jurídico da Delegação de Competências de Órgãos do Estado nos Órgãos das Autarquias Locais e nas Entidades Intermunicipais e dos Órgãos dos Municípios nos Órgãos das Freguesias e nas Entidades Intermunicipais, estabelecidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- que é objetivo do Presidente da Câmara promover e assegurar o cumprimento célere e eficaz das atribuições municipais em vigor no ordenamento jurídico, bem como incentivar a eficiência da gestão autárquica;
- Considerando ainda que o art.º 34.º do anexo i a lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, permite que a câmara municipal delegue um vasto conjunto de competências no seu presidente e subsequentemente, deste nos vereadores;
- Propõe-se que a Câmara Municipal delibere delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar as competências infra elencadas:

**A. EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS E DE FUNCIONAMENTO**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 33.º DO ANEXO À LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO, DELEGÁVEIS AO ABRIGO DO N.º 1 DO ARTIGO 34.º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, BEM COMO AS PREVISTAS NO DECRETO-LEI 197/99, DE 8 JUNHO E NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, A SEGUIR ENUMERADAS:**

- i. Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- ii. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba; (até ao limite fixado no art.º 29.º do DL 197/99, de 8 de junho)
- iii. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- iv. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
- v. Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- vi. Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- vii. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- viii. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- ix. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- x. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- xi. Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- xii. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- xiii. Executar as obras, por administração direta ou empreitada; (até ao limite fixado no DL 197/99, de 8 de junho)
- xiv. Alienar bens móveis;

- xv. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- xvi. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- xvii. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- xviii. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- xix. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- xx. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- xxi. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- xxii. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- xxiii. Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- xxiv. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- xxv. Administrar o domínio público municipal;
- xxvi. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- xxvii. Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- xxviii. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- xxix. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- xxx. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- xxxi. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- xxxii. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- xxxiii. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;

## **B. EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**A COMPETÊNCIA PREVISTA NO N.º 1 DO ARTIGO 55.º DO NOVO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, APROVADO PELA LEI Nº 4/2015, DE 7 DE JANEIRO, PARA A DIREÇÃO DA INSTRUÇÃO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CUJA DECISÃO CAIBA À CÂMARA MUNICIPAL, ENQUANTO ÓRGÃO LEGALMENTE COMPETENTE, AO ABRIGO DO DISPOSTO NOS N.ºS 2 A 4 DO MESMO ARTIGO.**

Considerando que a atividade do Município se desenvolve através de procedimentos administrativos, cujo andamento depende, em larga maioria, na sua fase instrutória,

operacionalizada pelos diversos serviços municipais, de uma decisão por parte da Câmara Municipal, sujeitar a sua marcha procedimental a prévia decisão deste órgão municipal traduz-se não apenas num peso administrativo inútil e meramente burocrático que o mesmo terá de acarretar, como redundante em prejuízo para os munícipes decorrentes de óbvios atrasos que importa acautelar. Pelos motivos indicados entende-se que se justifica a delegação da competência para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

**C. NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RJUE) – DL 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RJUE) APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL:**

- i. Conceder as licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE
- ii. A aprovação da informação prévia regulada no art.º 14.º do RJUE
- iii. Promover a emissão de certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;
- iv. Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º-B conjugado com o n.º 12 do art.º 13;
- v. Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE
- vi. Aprovar licença parcial para construção de estrutura nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE;
- vii. Emitir as certidões, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
- viii. Proceder à libertação /restituição das cauções prestadas nos termos legais;
- ix. Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;
- x. Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;
- xi. Declarar as caducidades previstas no artigo 71.º, nos termos do seu n.º 5, bem assim como as declarações de caducidade previstas no n.º 6 do artigo 20.º do RJUE;
- xii. Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;
- xiii. Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;
- xiv. Apreender o alvará cassado pelo Presidente da Câmara quando caduque a licença ou admissão de comunicação prévia ou quando estas sejam revogadas ou declaradas nulas, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;
- xv. Promover a execução de obras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do RJUE;

- xvi. Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;
- xvii. Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;
- xviii. Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;
- xix. Fixar prazo para a prestação de caução prevista no artigo 86.º do RJUE;
- xx. Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;
- xxi. Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;
- xxii. Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
- xxiii. Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
- xxiv. Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;
- xxv. Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
- xxvi. Aceitar como forma de extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei, nos termos do artigo 108.º do RJUE;
- xxvii. Promover as diligências ao realojamento nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;

#### **D. NO ÂMBITO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 39/2008, DE 7 DE MARÇO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, QUE SE SEGUEM:**

- i. Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º;
- ii. Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;
- iii. Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º;
- iv. Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos da al a) do n.º 1 do artigo 39.º;
- v. Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente aos Empreendimentos Turísticos, de Campismo e Caravanismo, e aos Estabelecimentos de Alojamento Local, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 70.º;
- vi. Proceder à reconversão da classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.

## **E. NO ÂMBITO REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 9/2007, DE 17 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, QUE APROVOU O REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO, A SEGUIR ELENCADAS:**

- i. Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- ii. Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, conforme n.º 1 do artigo 15.º;
- iii. Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, conforme n.º 8 do mesmo artigo;
- iv. Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar danos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º.

## **F. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DE DIVERSÃO E RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA NÃO ARTÍSTICA**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 309/2002, DE 16 DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES MAIS RECENTES INTRODUZIDAS PELO DL Nº 204/2012, DE 29 DE AGOSTO QUE SE ELENCAM:**

- i. Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- ii. Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º.
- iii. Conceder licença relativa à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do Município de Vila Nova de Poiares, em conformidade com o artigo 3.º

## **G. NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE DIVERSAS ATIVIDADES.**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DL N.º 48/2011 DE 1/04, DL N.º 204/2012, DE 29/08, LEI N.º 75/2013 DE 12/09, DL N.º 51/2015, DE 13/04, E LEI N.º 105/2015, DE 25/08.**

## **H. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro e DL n.º 33/2014, de 4 de março.

**I. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 267/2002, DE 26 DE NOVEMBRO, ALTERADO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º 195/2008, DE 6 DE OUTUBRO, ALTERADO PELO DL Nº 217/2002, DE 9 DE OUTUBRO E PELA LEI Nº 15/2015, DE 16 DE FEVEREIRO, A SEGUIR ELENCADAS:**

- i. Decidir sobre o licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos do artigo 5.º;
- ii. Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m3;
- iii. Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 12.º;
- iv. Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
- v. Pugnar pela aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;
- vi. Exercer fiscalização e aplicação de coimas, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;
- vii. Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes nas instalações bem como a comunicação e demais informações, às autoridades responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- viii. Decidir sobre reclamações, nos termos do artigo 33.º.

**J. NO ÂMBITO DO SISTEMA DA INDUSTRIA RESPONSÁVEL (SIR)**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 169/2012, DE 1 DE AGOSTO, (SIR) COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DL Nº 9/2021 DE 29 DE FEVEREIRO DECRETO-LEI N.º 169/2012, DE 1 DE AGOSTO.**

**K. EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES**

**DECIDIR NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 320/2002, DE 28 DE DEZEMBRO, COMA AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DL Nº 65/2013, DE 27 DE AGOSTO, QUE, TANTO PODEM SER EXERCIDAS DIRETAMENTE PELOS SERVIÇOS MUNICIPAIS, OU, POR INTERMÉDIO DE ENTIDADES INSPETORAS (EI), RECONHECIDAS PELA DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA (DGE), QUE SE SEGUEM:**

- i. Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- ii. Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados;



- iii. Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
- iv. Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização.

**L. EM MATÉRIA DE MEDIDAS E ACÇÕES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS**

**AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 15.º, 21.º, 29.º Nº 2, 37.º DO DECRETO-LEI N.º 124/2006, DE 28 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, QUE SE SEGUEM:**

- i. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito;
- ii. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;
- iii. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito;
- iv. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;
- v. Conceder autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, exceto balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes.
- vi. Decidir os procedimentos e atos de fiscalização na matéria;

**M. EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE**

**COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR A AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E REMOÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N.º 97/88, DE 17/08, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 23/2000, DE 23 DE AGOSTO, EM PELO D.L. N.º 48/2011, DE 01/04.**

**N. EM MATÉRIA DA DIRECÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O poder de direcção do procedimento, da audiência de interessados, da conferência procedimental e da consulta pública, sem prejuízo e salvaguarda das normas aplicáveis de regimes específicos que o impeçam, no âmbito das competências previstas nos artigos 32º e 33º, do Anexo I, á lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com possibilidade de subdelegação.

Vila Nova de Poiares, 11 de outubro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **JOÃO MIGUEL SOUSA HENRIQUES**  
Num. de Identificação: 09593083  
Data: 2021.10.11 17:23:52+01'00'